

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 61.  
Portaria SERES nº 325, publicada no D.O.U. de 17/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> A.B. – Cursos Previdenciários Ltda. - ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201107932		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>721/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/11/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o processo nº 201107932 de recurso ao indeferimento de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais, de interesse da Faculdade de Tecnologia Jardim, localizada na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pela A.B. – Cursos Previdenciários Ltda. - ME. A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da IES:

[...]

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de Direito (Bacharelado) constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 91087, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4,3, para o Corpo Docente; e 3,0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.*

*A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

*No presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnaram o relatório de avaliação in loco do INEP.*

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.*

*Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

### *3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual*

*A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.*

### *3.2. Requisitos referentes à IES*

*Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade de Tecnologia Jardim não possui IGC, os quatro cursos oferecidos ainda não passaram por avaliação. O CI da IES é 3.*

### *3.3. Requisitos referentes ao Curso*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4,3, para o Corpo Docente; e 3,0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.*

*O curso recebeu, em alguns indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como: 3.6. Bibliografia básica e 3.7. Bibliografia complementar, que obtiveram conceito insatisfatório 2, sobre este aspecto, a Comissão informou que “atualmente o acervo correspondente aos dois primeiros anos do curso ainda se mostra insuficiente” (...)*

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito ao Art. 4º da Portaria Normativa nº 20/2014, que estabelece o Conceito de Curso maior que 4, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.*

*Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na PN nº 20/2014, para oferta de um curso de Direito.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM, código (4086), mantida pela A.B. CURSOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA - ME, com sede no município de Santo André, no Estado de São Paulo.*

## **Considerações do relator**

O processo avaliativo, a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e orientado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), parte de uma série de normas, instrumentos, avaliadores escolhidos e capacitados, além de instrumentos revistos periodicamente. Se esse esforço deve, ainda, ser melhor organizado ou mesmo atualizado em relação especialmente à burocracia e ao sectarismo, intrínsecos ao processo, certamente não o será com o suporte da Portaria Normativa (PN) nº 20/2014.

Ao subordinar o resultado do atual esforço avaliativo a um conceito ou nota avaliativa, não se sabe bem, emitida por um órgão externo ao organismo público governamental, o próprio MEC colocava em questão o imenso esforço intelectual, financeiro e de trabalho que envolve o processo avaliativo em geral e em particular aquele destinado aos cursos de Direito. E essa conta não é baixa.

Ao destacar um dos atores de interesse da arena educacional, em detrimento de outros, a PN acaba por desfigurar a política de estado em relação ao que se espera da avaliação como condutora da expansão e ao ganho social final desse processo, traduzido em qualificação dos cursos. Se o ente em questão desconfia que o Estado é incapaz de cumprir esse papel, o melhor seria proceder de forma a ampliar o controle social e a realizar proposições ao próprio poder público em relação às fraquezas identificadas no processo avaliativo e submetê-las ao debate público. Não se imagina que caberia ao próprio governo esse papel.

O esforço avaliativo construído pelo Inep no processo de construção de instrumentos não é trivial. No mínimo ele é composto pela eleição criteriosa por mérito e organização e qualificação de avaliadores; a organização por especialistas de notável reputação na área e, ainda, por meio de debates e audiências públicas do instrumento avaliativo, a aplicação criteriosa é gerenciada pelo agente público e, ainda, a possibilidade de retorno e impugnação do ente avaliado. Não se pode substituí-lo ou compensá-lo por uma organização avaliativa criada por corporação profissional, que, por mais séria e relevante que seja, não é capaz de ocupar o lugar do Estado que gere tantos atores e deve atingir ao conjunto da sociedade. Não é uma questão de boas intenções. É uma questão de propriedade de gestão da política pública educacional. Nenhum ator pode reunir os recursos, a capacidade de legitimidade, a capacidade de mobilização de competências em nome do estado. Não é possível. Quanto mais quando se tenta organizar um esforço paritário no qual ações de qualidade e procedimentos distintos possam se complementar.

Uma coisa é o esforço legítimo e construtivo ao país de avaliar os egressos e construir um ambiente profissional qualificado. Esse esforço é reconhecido nacionalmente como mérito inédito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ainda, a participação ativa da OAB no debate formativo curricular é imprescindível. Mas não é o caso do processo avaliativo interno de uma IES. Seria bom, no entanto, que a OAB pudesse colaborar com a melhoria e atualização dos instrumentos e com a criteriosa crítica ao processo no sentido de aperfeiçoá-lo. Essas são ações que devem influenciar a melhoria da política pública. Não as ações em executá-la.

Assim, não se deve considerar, desde o ponto de vista da Câmara de Educação Superior (CES), na visão desse conselheiro, o resultado avaliativo que se contrapõe à análise qualitativa realizada pelo Inep, venha de onde vier.

Não se deve, sequer, relacionar terminantemente, para fins regulatórios ou de supervisão, a avaliação de um curso com o resultado da avaliação institucional. Esse é um equívoco em termos adotados pelo próprio ente central da política pública. Afinal, um bom resultado avaliativo de um curso deve ser considerado, e não desconsiderado, como um fator

relevante de desenvolvimento e reconstrução institucional. Eliminar a boa ação pela ruim é, desde nosso ponto de vista, mais um descaminho.

Por fim e por óbvio, não se deve justificar pela PN nº 20/2014 a adoção de um recurso que fira o resultado avaliativo do curso. Isso também serve, assim, para cursos com avaliação baixa que, independentemente da PN nº 20/2014, não podem ser autorizados. Nessa direção, os 2 (dois) itens considerados na avaliação do Inep como insuficientes e que tratam do acervo da biblioteca, foram objeto de cuidadosa diligência à IES, tornada possível pela própria regularidade do sistema e-MEC. Deve-se ressaltar que a IES atendeu plenamente a diligência instalada. Não obstante o atendimento da diligência, é necessário, também, identificar que a IES foi instada a fornecer explicações, fato que acrescenta ao resultado final condições mínimas favoráveis. Dessa forma o correto seria autorizar o curso com 100 (cem) vagas anuais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), indicada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, exclusivamente no caso do curso de Direito (bacharelado), da Faculdade de Tecnologia Jardim, localizada na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pela A.B. – Cursos Previdenciários Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para autorizá-lo com 100 (cem) vagas totais anuais pelo período de 3 (três) anos.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente